



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 612/99
SESSÃO DE: 13.10.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003239/95 AI 1/374505
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO : Gatsby Moda Ltda.
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais. Falta de ciência do contribuinte no termo de início de fiscalização impediu a caracterização do marco temporal , elemento indispensável ao desenvolvimento da ação fiscal. A cientificação por carta com aviso de recepção. Toda documentação referente ao AI remetida de uma vez. Contribuinte cientificado do início da fiscalização e do Auto de infração na mesma data. Caracterizado o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato resultou NULO o lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido. Confirmada nulidade absoluta exarada à 1ª Instância. Decisão unanime.

RELATÓRIO: AI lavrado porque a autuada deixara de promover a escrituração de notas fiscais no livro de registro de saídas de mercadorias.

Impugnação pela autuada às fls. , alegando nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, que o imposto objeto do lançamento já havia sido pago em parcelamento espontâneo.

Decisão pela nulidade absoluta do AI – Recurso de Ofício.

Parecer da Assessoria Tributária pelo conhecimento do recurso, sugerindo manutenção da nulidade face ao flagrante impedimento da autoridade fiscal, a manifestação foi adotada pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR: Decisão de 1ª Instância bem relatada e fundamentada. Entendo correta a sua tese que se restringiu aos aspectos formais do AI.

Os vícios de forma do ato administrativo, lavrado ao arrepio da Lei (arts.: 142 do CTN, 726, § 1º e 729 do Dec. 21.219/91 e art. 32 do Decreto 12.732/97) preteriram o direito de defesa. A omissão de elementos indispensáveis como: cientificação do representante legal da autuada; sua assinatura no

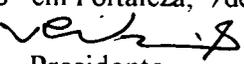
termo de início de fiscalização determinaram o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, suprimindo da contribuinte o exercício do direito à ampla defesa, anulando o lançamento fiscal. Foi ele, também, praticado em desobediência à expressa disposição de lei.

Despiciendo o exame de mérito.

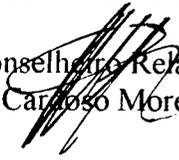
Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento para se confirmar a decisão absolutória, exarada à 1ª Instância, e se declarar nulo o procedimento fiscal, face ao impedimento dos agentes fiscais para a prática do ato de lançamento, com apoio, inclusive no Parecer da P.G.E.

DECISÃO: Vistos, etc., 1/003239/95 – AI 1/374505. RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela Instância Monocrática, declarando a sua Nulidade, face ao impedimento dos agentes em consonância com o parecer da douta P.G.E.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4 de novembro de 1999

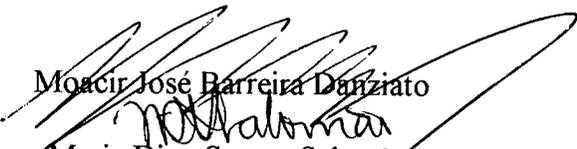

Presidente

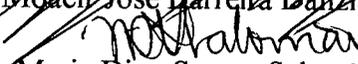
José Ribeiro Neto


Conselheiro Relator

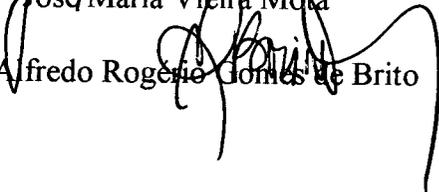
Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros

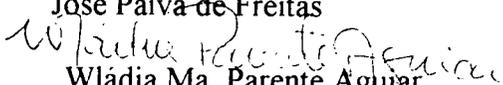

Moacir José Barreira Danziato

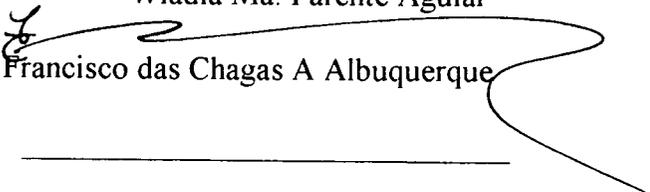

Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


Alfredo Rogério Gomes de Brito

José Paiva de Freitas


Wlândia Ma. Parente Aguiar


Francisco das Chagas A. Albuquerque

Fomos Presentes

Assessor Tributário

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade